

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 912/2019

EDITAL 449/2019 PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para instalação, configuração de hardwares, software e infraestrutura, contemplando serviços de manutenção corretiva e preventiva, rede de fibra óptica e rede wireless 4.9/5.8 GHZ, em prédios e vias públicas atendidos pelo Sistema Integrado de Videomonitoramento e Segurança Urbana em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Canoas/RS.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: EXCEL TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º 449/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para instalação, configuração de hardwares, software e infraestrutura, contemplando serviços de manutenção corretiva e preventiva, rede de fibra óptica e rede wireless 4.9/5.8 GHZ, em prédios e vias públicas atendidos pelo Sistema Integrado de Videomonitoramento e Segurança Urbana em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Canoas/RS”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município, Edição Complementar n.º 2, Documento Oficial Licitatório n.º 792/2019, página 1/8. Alega à impugnante Excel Tecnologia em Automação Ltda, resumidamente o que segue: **“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS. REF: PROCESSO MVP 67.601/2019. EDITAL Nº 449/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO. Excel Tecnologia em Automação Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.079.767/0001-71, estabelecido na Rua Carbatelam nº 26, Bairro Nova Trieste, Jarinu/UF, por seu representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. Contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito: I – PRELIMINARMENTE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO. 1. A presente impugnação é ofertada com fundamento na Lei 8.666/93, encontrando igual supedâneo no Edital. 2. Com efeito, resguardam os dispositivos legais e editalício o direito do licitante de insurgir-se contra prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura. 3. Outrossim, e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatando-a com o devido rigor. 4. Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se se requer, de logo, seja ela recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar. II – DOS FATOS. 5. A Prefeitura Municipal de Canoas está pretendendo através do Edital nº 449/2019 – Pregão Eletrônico a “contratação de empresa para prestação de serviços de contratação de empresa especializada para instalação, configuração de hardwares, software e infraestrutura, contemplando serviços de manutenção corretiva e preventiva, rede de fibra óptica e rede wireless”**



4.9/5.8 GHZ, em prédios e vias públicas atendidos pelo Sistema Integrado de Videomonitoramento e Segurança Urbana em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Canoas/RS". 6. Pautam o procedimento licitatório as disposições constante do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93 e demais legislações correlatas. 7. No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevedo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa. 8. Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade. 9. Senão vejamos: **II – DO DIREITO. 11.1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** 10. O item 6.1.8 exige dos licitantes: **“6.1.8 Capacitação Técnico Profissional através de apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico, fornecido(os) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviços especializados, em quantidade semelhantes ao exigido neste termo de referência, comprovando:”**. Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará. Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Ao exigir um atestado de capacidade técnica, para garantir sua validade e veracidade um atestado deve ter seu registro em uma associação e/ou institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame. Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira mens legislatoris: quanto a expressão: “devidamente registrados nas entidade profissionais competentes”, encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todos e qualquer caso, ao máximo possível. Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado. Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsável técnicos da licitante. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feito mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente. Ademais de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**. Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e



Agronomia – CONFEA: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu subitem 6.1.8, conforme determinado pela resolução retro citada. 11. O item 6.1.10 exige dos licitantes: “6.1.10 Para realização deste serviço a licitante deve possuir em seu quadro técnico com registro em seu CREA, no mínimo os seguintes profissionais: 6.1.10.1. 01 (um) responsável técnico com formação em nível superior (Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação). 6.1.10.2. 01 (um) Engenheiro em Segurança do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho. 6.1.10.3. 01 (um) responsável técnico com formação em nível médio (Técnico em Eletrônica). 6.1.10.4. 01 (um) técnico em Informática/microinformática, para eventual configuração/manutenção dos equipamentos de rede. Ocorre que, o texto na forma que foi escrito se mostra inadequado, visto que a empresa contratada não poderá comprovar o item 6.1.10.2 (um Técnico em Segurança do Trabalho) e o item 6.1.10.4 (um Técnico em Informática/microinformática) perante o CREA/CONFEA, pois não há essa classificação destes técnicos destes itens, conforme informações do CONFEA: Link: <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=310>. Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista neste Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnico de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habitação: (ver link) Assim, o item 6.1.11 (A comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicados faz(em) parte do quadro permanente de profissionais da empresa licitante, e que estão devidamente registrados no CREA da licitante, na data da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, deverá ocorrer através da apresentação da Certidão de Registro Pessoa Jurídica do CREA, onde deve constar obrigatoriamente o nome de todos os profissionais indicados.) deve ser retificado para apenas comprovação em seu quadro técnico dos responsáveis técnicos e registrados no CREA, porém, incluindo os registros no CREA para os itens 6.1.10.2 e 6.1.10.4, além de ressaltar que a Modalidade de Segurança do Trabalho (seja nível superior (engenheiro) ou nível médio (técnico) está relacionada à Norma Regulamentadora Portaria 3214 do Ministério do Trabalho e não ao CREA. Também sobre item 6.1.11, não está detalhado a forma clara a comprovação ou o tipo de vínculo dos profissionais com empresa licitante, e podemos compreender que os profissionais citados no item 6.1.10 e seus subitens, deverão possuir vínculo com a empresa licitante, fazendo-se sua comprovação, no momento da habilitação, através de: se funcionário, através de cópia autenticada da carteira de trabalho ou se sócio, através de cópia autenticada do contrato social e suas últimas alterações, podendo ainda ser comprovado através de contrato firmado entre partes. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja as informações citadas acima, e com a exclusão dos subitens 6.1.10.2 e 6.1.10.4 do seu quadro técnico com registro em seu CREA do edital e detalhamento do tipo de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e todos seus profissionais técnico, já que essa informação não está de forma clara sobre a comprovação no edital. II.2) DA AUSÊNCIA DE PROVA OU COMPROVAÇÃO. 12. Sobre a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. “Ausência da comprovação de: Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, corresponde ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade – CADESP E Certidão de Cadastro Municipal”. O edital fere a lei de licitações ao



determinar que tal documento não deva ser apresentado para comprovar, pois a inscrição no Cadastro de Contribuinte destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termo tributários (...) e se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Sendo assim, em respeito a princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública a ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja **incluído a certidão de cadastro municipal ou estadual em nome da licitante** do edital. 13. Sobre a **QUALIFICAÇÃO ELCONÔMICO-FINANCEIRA**. “Ausência da comprovação conforme “CRC Padrão” de: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por Contador inscrito e habilitado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, que comprovem a boa situação da empresa, sendo a base do Decreto Municipal 589/2005 para efeito de avaliação, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, havendo duas formas de apresentação: PARA EMPRESA COM ESCRITURAÇÃO MEIO PAPEL (cópias do Livro Diário, sempre autenticado): a.1 – Termo de Abertura do Livro Diário (exercício anterior) com registro na Junta Comercial; a.2 – Balanço Patrimonial (do último exercício); a.3 – Demonstração do Resultado do Exercício (do último exercício); a.4 – Notas Explicativas do Balanço (exercício); a.5 – Termo de Encerramento do Livro Diário (exercício); a.6 – índices de liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG). PARA EMPRESA COM ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED Contábil, não necessita autenticação, somente cópia simples): a.7 – Termo de Autenticação com a identificação do autenticador da Junta Comercial (impresso do arquivo SPED); a.8 – Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED); A.9 – Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED); a.10 – Demonstração de Resultado Exercício (impresso do arquivo SPED); a.11 – Campo J 800 com as Notas Explicativas (impresso do arquivo SPED); a.12 – índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG)”. Deste modo, observa-se que, a despeito do permitido nos parágrafos 1º, 4º, e especialmente no §5º do art. 31, da Lei 8.666/93, e na contramão das determinações do Tribunal de Contas da União, esta Administração deixou de exigir nesta licitação o devido acatamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja **incluído o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social em nome da licitante** do edital. III – DO PEDIDO. 14. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta pela, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. Termo em que, Pede deferimento. **São Paulo, 28 de outubro 2019. Excel Tecnologia em Automação Ltda**”. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES: Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante, oportunidade na qual o Sr. Fábio da Rosa Duarte, manifestou o que segue: “**Defesa item 6.1.8:** Assista à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas



*licitante em licitações para execução de obras envolvendo metodologia complexas. O produto da experiência é o conhecimento, o tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. O condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, não fere a igualdade entre os licitantes, é dever da Administração assegurar que será contratada a proposta mais vantajosa, mediante elaboração de requisitos objetivos do Edital. É usual nos certames licitatórios que os atestados de capacitação técnica, assim como todo e qualquer documento relativo à habilitação, devem ser relativos ao licitante. As empresas possuem a discricionariedade de acervar os seus atestados de capacidade técnica perante os órgãos de fiscalização, ademais, o prazo entre a publicação do certame até a efetiva realização é o tempo suficiente para os licitante providenciarem tudo o que for necessário par participar do certame. No caso em tela, o prazo de 08 dias úteis do pregão eletrônico foi definido em Lei. Aquele licitante que realmente possui experiência anterior para atender a experiência requisita no texto convocatório, tem a discricionariedade de comparecer perante os órgãos de fiscalização e registrar o acervo técnico. A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir a comprovar, nos termos da Lei, a sua habilitação jurídica plena. Ademais, dispõe a Súmula 260 do TCU que “é dever do gestor exigir apresentação de anotação de responsabilidade técnica referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”. Nesse sentido a licitante que de fato executou objeto similar ao licitado, teve a oportunidade de ter a razão social descrita no campo “empresa contratada” na ART expedida pelo profissional, sendo assim, não terá absolutamente nenhum problema de providenciar o registro técnico perante o órgão fiscalizador. Portanto não merece razão as alegações da empresa. **Defesa 6.1.10, 6.1.10.2 e 6.1.10.4:** A licitante deverá possuir em seu quadro técnico no mínimo os profissionais elencados nos subitens, sendo que cada técnico deverá possuir registro em sua entidade de classe competente, para aqueles que pertencerem a alguma. Os subitens da exigência definida no item 6.1.10 precisam ser avaliados a luz do caput. Consta no 6.1.10 que a licitante deverá possuir em seu quadro técnico no mínimo os profissionais elencados nos subitens, sendo que cada técnico deverá possuir registro no conselho de classe que for pertinente a formação do profissional. É razoável que se há órgão de classe para alguma das profissões elencadas, o licitante deverá apresentar o registro. Item 12: O pregoeiro observa que a impugnante ausência de prova de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, julga-se improcedente a alegação pois o edital prevê a apresentação de documentos de regularidade fiscal e trabalhista, quanto a atividade da empresa está descrito através de seu Contrato Social e CNPJ e sua capacidade de regularidade fiscal através da Certidão Municipal dentro de seu prazo de validade. Quanto a apresentação do Balanço Patrimonial houve questionamento junto a área técnica da Secretaria requisitante oportunidade na qual o servidor Fábio da Rosa Duarte, manifestou o que segue: “Informou que a SMSPC entende que seja necessário a apresentação de Balanço patrimonial na presente licitação”. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante, julga a peça impugnativa procedente em parte, pois, nas razões apresentadas formou elementos necessários quanto a apresentação do Balanço Patrimonial, modificando o Edital regravando a apresentação do mesmo. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da SML/DJ. Registra-se por pertinente que após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará publicidade de forma simultânea do Edital e da presente Ata, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 2167 - Data 19/12/2019 - Página 129 / 157

mais havendo digno de registro.

Mário Renato Zacher.
Pregoeiro.